MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº	:	10280/008,236/93-94
SESSÃO DE	:	23 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº	:	104-12.178
RECURSO Nº	:	04.107
MATÉRIA	:	IRF - EX. DE 1991
RECORRENTE	:	TAKESHI MATSUDA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA	:	DRF EM BELÉM-PA

I. RENDA NA FONTE - 1991 - DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do julgado no processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKESHI MATSUDA. (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para anular o lançamento por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/008.236/93-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.178

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/008.236/93-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.178
RECURSO Nº : 04.107
RECORRENTE : TAKESHI MATSUDA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

O contribuinte TAKESHI MATSUDA (FIRMA INDIVIDUAL), em virtude de omissão de receita apurada em procedimento "ex-officio", foi notificado a pagar, como reflexo ao Auto de Infração contido no processo principal, o lançamento decorrente, a título de Imposto de Renda na Fonte, o qual se refere ao ano de 1991.

Em sua impugnação traz o requerente os mesmos argumentos apresentados no processo matriz nº 10280/008.234/93-69; recurso nº 109-492.

A autoridade julgadora singular julgou o lançamento procedente, por ter sido mantido o auto de infração lavrado no processo principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e tratar-se este de processo decorrente.

Regularmente intimado o contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, apresentando, em síntese, as mesmas razões recursais trazidas no processo matriz. Nada mais acrescentou ou comprovou nos autos.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica TAKESHI MATSUDA (FIRMA INDIVIDUAL), em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo processo, de nº 10280/008234/93-69, já foi submetido a este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 109.492, quando lhe foi dado provimento, sob a forma do Acórdão nº 104-12.120/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente, no processo principal, teve seu lucro tributável retificado "ex-officio" pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação ao Imposto de Renda na Fonte.

No presente litígio, em sendo o lançamento ora discutido derivado do Auto de Infração anterior, para a cobrança do IRPJ lançado, conforme supra referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie, que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do julgado no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito, e na medida em que no presente recurso não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, na qualidade de relator, e estando as peças processuais em consonância com as normas legais e administrativas vigentes, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, para, no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995

SÉRGIO MURILO MARELLO